

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2021

Institui o Mês de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline.  
**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS  
**Relator:** Deputado DUARTE

Apresentação: 14/06/2023 20:40:38.167 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL2480/2021

PRL n.1

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Felipe Carreras, instituindo o Mês de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline, a ser realizado anualmente no mês de maio.

Segundo seu Autor, o Transtorno de Personalidade Borderline é uma questão de saúde pública de grande importância, que demanda ações preventivas de psicoeducação para a população, de promoção da saúde mental, de capacitação para profissionais de saúde e de pesquisa científica para melhor delineamento da epidemiologia da doença no Brasil.

A matéria foi distribuída à então Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer pela aprovação.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239947960400>



LexEdit

Conforme dispõe o art. 22, XII da Constituição da República, compete privativamente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção e defesa da saúde”. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, de igual modo, não se constatam vícios. Com efeito, a inovação caminha ao encontro do art. 196 da Constituição, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa empregada, faz-se necessário renumerar os incisos “I” e “II” do art. 1º do Projeto como parágrafos, uma vez que, conforme a Lei Complementar nº 95/98, art. 11, inciso III, alíneas “c” e “d”, os parágrafos se destinam a encerrar “aspectos complementares à norma enunciada no *caput*” e os incisos se prestam a “promover as discriminações e enumerações”. Apresentamos, assim, emenda de redação adequando o texto.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.480, de 2021, com a emenda apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)  
Relator



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.480, DE 2021**

Institui o Mês de Conscientização do Transtorno de Personalidade Borderline.

**EMENDA Nº 1**

No art. 1º do Projeto, renumerem-se os incisos “I” e “II” como parágrafos §§ 1º e 2º, respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE** (PSB/MA)

Relator

